

Processo nº: 1127107/2022
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete/MG

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. A presente Representação foi proposta pelo vereador do Município de Conselheiro Lafaiete/MG Pedro Américo de Almeida, em face do possível descumprimento, pelo Poder Executivo, das determinações da Lei Municipal nº 3.773/95.
2. Em síntese, o representante apresentou os seguintes argumentos: (1) a referida Lei Municipal determina que a concessão para a prestação de serviço funerário deve ser antecedida de processo licitatório; (2) contudo, a Administração Municipal nunca realizou o procedimento, *“encontrando-se as funerárias já instaladas funcionando em situação precária. De outro lado, o Município utiliza a legislação citada para negar o pedido de instalação de novas funerárias, restringindo o mercado neste setor”*.
3. A peça inicial e os documentos instrutórios foram juntados na Peça 01.
4. Após juntada do *Relatório de Triagem nº 658/2022*, (Peça 02), o Conselheiro Presidente recebeu a documentação apresentada como *Representação* (Peça 03).
5. Em seguida, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila (Peça 04), que, como primeira providência, encaminhou os autos para a *2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios* e observou que, no texto da Lei Municipal nº 3.773/95, consta a obrigação de *“o Município, no prazo de noventa dias, contados a partir da publicação da lei (aprovada em 31/10/1995), promover a licitação cabível”* (Peça 05).
6. A *2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios* realizou análise técnica inicial acerca da documentação juntada pelo representante, à Peça 06, na qual informou que:

no documento digital encaminhado a este Tribunal (peça nº 01 - fl. 18, disponível no SGAP) constava a explicação resumida das razões pelas quais até a presente data o Município não cumpriu a determinação legal emanada da Lei Municipal nº 3.773, editada no já distante ano de 1995.

Com efeito, verificando-se o acervo de documentos digitais encaminhados pelo representante, o Ofício nº 096/21 (peça nº 01, fl.

18, disponível no SGAP) dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. João Paulo F. Resende, em resposta ao requerimento de nº 073/2021, o Subprocurador Municipal, Sr. Luís Rodrigues Zebral, manifestando-se sobre a matéria, salientou que o Município de Conselheiro Lafaiete vem realizando estudos para efetivação da licitação para prestação de serviços funerários, ressaltando, contudo, que devido à sua complexidade, a matéria está sendo analisada por equipe multidisciplinar das Secretarias de Saúde, Desenvolvimento Social e Fazenda com a participação do Departamento de Meio Ambiente.

Além disso, o citado agente administrativo salientou que a Procuradoria Municipal, em 29 de janeiro de 2021, solicitou análise preliminar ao departamento de licitações com vistas à elaboração de Termo de Referência para a condução do procedimento, tendo em vista que a concessão demandava estudo criterioso para sua efetiva implantação.

Ressaltou, ainda, que o Município está empenhado no compromisso de dar cumprimento à legislação municipal pertinente à situação descrita na Representação.

7. Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, em tal oportunidade, manifestou-se no seguinte sentido (Peça 09):

Não obstante as informações contidas na documentação juntada pelo representante, segundo a qual o Município de Conselheiro Lafaiete iniciou estudos para realização do procedimento licitatório, os documentos juntados datam do ano de 2021 e podem estar desatualizados. Além disso, o município não foi intimado para se manifestar.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas entende ser necessária a intimação do Município de Conselheiro Lafaiete para que informe e comprove:

- se foi realizado ou teve início o procedimento licitatório exigido pela Lei Municipal nº 3.773/95;
- caso não tenha sido deflagrado o certame, as razões da morosidade administrativa;
- o plano de ação para a concessão dos serviços funerários.

Após a manifestação do município, requer sejam os autos reencaminhados à Unidade Técnica e, em seguida, retornem ao Ministério Público.

8. Após intimação do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, foi juntada a “*Certidão de Não Manifestação*” (Peça 13).
9. Diante disso, o Relator reiterou a determinação, advertindo que, caso fosse novamente descumprida, “*poderá ensejar a aplicação de multa diária individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008*”.
10. O Município de Conselheiro Lafaiete, em petição assinada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Subprocurador Geral, apresentou a argumentação a seguir sintetizada: (1) “*Muito embora a Lei nº 3.773/95 fale em concessão, a Lei Orgânica Municipal atualizada recentemente preceitua possibilidade de permissão. Na concessão existe um prazo determinado, de acordo com o contrato. E a formalização será feita por meio do contrato de concessão. Ao*

contrário do que ocorre na permissão, que será formalizada por um contrato de adesão e tem caráter precário”; (2) o “Município entende que o credenciamento previsto na Constituição Municipal (Lei Orgânica) e agora consolidado na nova lei de licitações se mostra pertinente para a realização do procedimento visando a regularidade da exploração dos serviços funerários a luz do que preceitua o art.237-A da Lei Orgânica Municipal, bem como da nova lei de licitações, carecendo a Lei Municipal nº3.773/95 de revogação”; (3) “os estudos para a modificação da legislação municipal e outras decorrente da emenda nº35 a LOM iniciaram no ano de 2021 quando estávamos em período de pandemia e quando foi publicada a Lei Federal nº14.133/2021, donde o Município vem se estruturando para aplicar a nova de Lei de Licitações e aplicar a delegação mediante permissão”. Ao final, requereu que a presente Representação seja sobrestada “enquanto o Município estiver se reestruturando para aplicar a nova de licitações e a Lei orgânica e que seja concedido o prazo para realização de credenciamento dos serviços funerários” (Peça 19, com documentos instrutórios juntados na Peça 18).

11. A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios realizou análise técnica inicial complementar acerca da manifestação e dos documentos juntados pelo Município de Conselheiro Lafaiete/MG. Em tal oportunidade, após explicar que o credenciamento é adequado à hipótese fática, entendeu que a mora administrativa não se justifica:

De todo o exposto, verifica-se que o credenciamento se torna alternativa legal que configura autêntica democratização licitatória já que permite que vários fornecedores e prestadores possam participar do processo de compras públicas e da prestação de serviços como os referidos na Representação que ora se examina.

Assim, o atual art. 237-A da Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete, que estabelece que os serviços funerários podem ser objeto de credenciamento está em consonância com a nova legislação que rege as licitações e contratos administrativos, e deve ser operacionalizada com a maior brevidade possível, não se justificando a morosidade administrativa em efetivar o chamamento público dos interessados em prestar os serviços funerários, sobretudo considerando que os referidos serviços não foram objeto de concessão ou credenciamento por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

Nesse sentido, esta Unidade Técnica entende que as alegações do município devem ser acolhidas, diante do cenário normativo atual. Contudo, sugere-se seja determinado ao gestor que promova a adequação da Lei municipal n. 3.773/1995 aos ditames da Lei Orgânica e da Lei n. 14.133/2021, bem como adote as medidas necessárias à instauração do procedimento de credenciamento dos prestadores com a maior celeridade e presteza possíveis.

12. No essencial, é o relatório.
13. Na atual sistemática normatizada pelo Regimento Interno do TCE/MG, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento das eventuais observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o



contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo (art. 66, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).

14. Dito isso, no presente momento processual, o Parquet não possui aditamentos a formular, limitando-se a requerer a CITAÇÃO dos possíveis responsáveis: (1) Mário Marcus Leão Dutra, Chefe do Poder Executivo Municipal; (2) Rafael Castro Lana, Secretário de Desenvolvimento Econômico¹; (3) Daniel Moreira Coelho, Secretário de Obras, Meio Ambiente e Planejamento².
15. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2024.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)

¹ O Secretário de Desenvolvimento Econômico é responsável por:

- Articular-se com os demais órgãos de outras esferas de governo para o fomento do comércio e da indústria do Município, sobretudo com vistas à implantação de novas empresas e à geração de empregos e renda;
- Fomentar a ação empreendedora no âmbito do Município;
- Atrair investimentos, estimular a criação de novas empresas, novos negócios e promover eventos empresariais; (Disponibilidade em: <https://conselheirolafaiete.mg.gov.br/v2/secretarias/>)

² O Secretário de Obras, Meio Ambiente e Planejamento é responsável por:

- Coordenar e fiscalizar a execução dos serviços públicos concedidos ou permitidos, no âmbito de sua competência; (Disponibilidade em: <https://conselheirolafaiete.mg.gov.br/v2/secretarias/>)